VERBO.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DURANTE A PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

PATRÍCIA CASTRO DUTRA

DIREITO **PENAL, CÍVEL** E JUIZADOS ESPECIAIS

Resumo:

Este artigo consiste em uma breve análise sobre o instituto da audiência de custódia e a possibilidade ou não de sua realização por videoconferência no Brasil.

Origem:

A Audiência de Custódia é um instrumento legal previsto no Código de Processo Penal, acrescentado ao artigo 310 do CPP por força da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19). Contudo, já era utilizado antes mesmo de ser previsto em lei.

Inicialmente, a Audiência de Custódia teve sua origem nos pactos e tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, especialmente o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto 592/92, em seu artigo 9.3) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica – Decreto 678/92, em seu artigo 7.5).

O uso da Audiência de Custódia em nosso sistema jurídico foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento da ADI nº 5240 e da ADPF nº 347. Posteriormente, começou a ser aplicado no Brasil através da Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça, de 15/12/2015.

Desde então, o Brasil vem utilizando o instituto da Audiência de Custódia nas prisões, e recentemente acrescentou ao Código de Processo Penal a sua previsão legal (artigo 310).

Conceito:

A audiência de custódia é um instrumento que visa garantir ao preso a observância dos seus direitos e garantias fundamentais.

O preso é apresentado ao juiz após o recebimento do auto de prisão em flagrante e, em até 24h da sua prisão, deve ser realizada a audiência de custódia. Nesse ato, são verificados a legalidade da prisão e a ocorrência ou não de tortura ou de maus tratos ao preso, o qual é acompanhado por seu defensor constituído ou por defensor público. O membro do Ministério Público também participa da audiência.

É na audiência de custódia que o juiz decide pela manutenção ou não do flagrante,

podendo relaxar a prisão se entender que a mesma foi realizada de forma ilegal; converter a prisão em flagrante em prisão preventiva

ou outra medida cautelar diversa da prisão; conceder liberdade provisória (com ou sem fiança).

Não se discute o mérito da ação penal na audiência de custódia, pois não se presta à instrução processual, e sim à mera análise das formalidades e legalidade da prisão, e das garantias fundamentais do preso.

Regulamentação pelo CNJ e Possibilidade ou não de Realização por meio de Videoconferência,

Até o advento da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as audiências de custódia eram realizadas de forma presencial. No entanto, com as medidas de controle necessárias devido à situação sanitária, a realização dessas audiências acabou sendo suspensa, visando prevenir a disseminação do vírus em atos presenciais.

Ocorre que ao longo do período da pandemia, o Brasil instituiu um sistema diferenciado de atuação dos órgãos do Poder Judiciário, o qual já perdura desde março/2020. Aos poucos, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ foi editando recomendações e resoluções para regulamentar e uniformizar a realização das solenidades nesse período de crise sanitária, inclusive em relação às audiências de custódia.

Através da Recomendação nº 62, de 17/03/2020, o CNJ expressamente proibiu a realização de audiência de custódia por videoconferência, ***"em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária"*** (artigo 8º). Este entendimento foi reiterado na Resolução do CNJ nº 329, de 31/07/2020:

> "É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015." (artigo 19).

Isso se justifica porque apenas o contato presencial do preso com a autoridade judiciária seria capaz de conferir a necessária segurança à observância das garantias e direitos fundamentais daquele, dentre os quais a verificação da ocorrência ou não de maus tratos e/ou tortura. Esta percepção poderia se perder através de videoconferência, trazendo prejuízos irreparáveis ao preso.

Como alternativa à não realização das audiências de custódia presenciais ou por

videoconferência, o CNJ recomenda aos magistrados e aos Tribunais que todo o controle da legalidade do ato prisional e do bem estar/manutenção da saúde do preso seja realizado através da análise do auto de prisão em flagrante, para então decidir sobre a manutenção ou não da prisão, ou sua substituição, nos termos do que prevê o artigo 310 do Código de Processo Penal.

Os parágrafos do artigo 8º da Recomendação nº 62 ainda acrescentam algumas medidas a serem observadas pela autoridade judiciária para fins de prevenção e controle de propagação do novo coronavírus. Com isso, se gerou uma certa flexibilização da análise dos requisitos que ensejariam a manutenção da prisão em flagrante ou até a sua conversão em prisão preventiva.

> Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.
>
> § 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:
>
> I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:
>
> ***a)*** relaxar a prisão ilegal;
>
> ***b)*** conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco; ou
>
> ***c)*** excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.
>
> II – o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos.

Todos esses cuidados acima descritos no artigo 8º e seu §1º visam assegurar os direitos e garantias fundamentais do preso em tempos de pandemia, sem a realização de audiência de custódia.

Há, no entanto, a previsão de realização de entrevista do preso com a autoridade judiciária, de forma excepcional, através de ***"meios telemáticos"***, ou seja, por videoconferência. Essa possibilidade é prevista no

§2º do artigo 8º da Recomendação 62, para aqueles casos em que, após ter realizado a análise do auto de prisão em flagrante e do exame de corpo de delito, o magistrado entender pela existência de indícios de tortura ou maus tratos, ou até

pela necessidade de entrevistar o preso.

O §3º do artigo 8º da mesma Recomendação também prevê que, na possibilidade de haver condições de realização presencial de audiência de custódia durante o período de crise sanitária, devem ser adotadas as medidas abaixo (sem prejuízo das medidas já dispostas na Resolução nº 213/2015, CNJ), *in verbis*:

> "§ 3º Nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a pandemia do Covid-19, deverão ser observadas as seguintes medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ nº 213/2015:
>
> ***I*** – atendimento prévio à audiência de custódia por equipe psicossocial e de saúde para a identificação de sintomas e perfis de risco, a fim de fornecer subsídios para a decisão judicial e adoção de encaminhamentos de saúde necessários;
>
> ***II*** – na entrevista à pessoa presa, prevista no art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, o magistrado indagará sobre eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros;
>
> ***III*** – quando for apresentada pessoa presa com os sintomas associados à Covid-19, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
>
> ***a)*** disponibilização, de imediato, de máscara cirúrgica à pessoa;
>
> ***b)*** adoção dos procedimentos determinados nos protocolos de ação instituídos pelo sistema público de saúde;
>
> ***c)*** em caso de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encaminhamento à rede de saúde para diagnóstico, comunicação e atendimento previamente ao ingresso no estabelecimento prisional, notificando-se posteriormente o juízo competente para o julgamento do processo."

Três meses após a publicação dessa Recomendação 62, o CNJ lançou a Recomendação nº 68, de 17/06/2020, que alterou parcialmente a Recomendação nº 62, flexibilizando a realização ou não da audiência de custódia presencial, conforme entendimento de cada Tribunal. Acrescentou o artigo 8º-A à Recomendação nº 62, trazendo as seguintes alterações para o caso de manter-se a suspensão das audiências de custódia presenciais:

> Art. 8-A. Na hipótese de o Tribunal optar pela suspensão excepcional e temporária das audiências de custódia, nos termos do artigo anterior, deverá adotar o procedimento previsto na presente Recomendação. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
>
> § 1º Sem prejuízo das disposições do artigo anterior, o ato do tribunal que determinar a suspensão das audiências de
>
> custódia durante o período de restrições sanitárias decorrentes da pandemia de Covid-19 deverá contemplar as seguintes diretrizes: (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
>
> ***I*** – possibilidade de realização de entrevista prévia reservada, ou por videoconferência, entre o defensor público ou advogado e a pessoa custodiada, resguardando- se o direito à ampla defesa; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
>
> ***II*** – manifestação do membro do Ministério Público e, em seguida, da defesa técnica, previamente à análise do magistrado sobre a prisão processual; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

III – conclusão do procedimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
IV – observância do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a expedição e o cumprimento de alvarás de soltura, nos termos da Resolução CNJ nº 108/2010; (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
V – fiscalização da regularidade do procedimento, especialmente quanto à realização prévia de exame de corpo de delito ou exame de saúde e à juntada aos autos do respectivo laudo ou relatório, bem como do registro fotográfico das lesões e de identificação da pessoa, resguardados a intimidade e o sigilo, nos termos das diretrizes previstas na Recomendação CNJ nº 49/2014; e (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
VI – determinação de diligências periciais diante de indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a fim de possibilitar eventual responsabilização. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
§ 2º Recomenda-se, para a implementação do previsto no inciso I do parágrafo anterior, a articulação interinstitucional com a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública em âmbito local. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)
§ 3º O magistrado competente para o controle da prisão em flagrante deverá zelar pela análise de informações sobre fatores de risco da pessoa autuada para o novo Coronavírus, considerando especialmente o relato de sintomas característicos, o contato anterior com casos suspeitos ou confirmados e o pertencimento ao grupo de risco, recomendando-se a utilização do modelo de formulário de perfil epidemiológico elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Recomendação nº 68, de 17.6.2020)

A Recomendação nº 68, portanto, trouxe a possibilidade de uma espécie de audiência de custódia por videoconferência, expressamente prevista no artigo 8ª-A, §1º, inciso I e seguintes, ainda que de modo tímido. Dispõe que haverá a entrevista pessoal e reservada do preso com seu defensor constituído ou defensor público, haverá manifestação do membro do Ministério Público e da defesa, haverá manifestação do magistrado sobre a prisão, ou seja, verdadeira audiência de custódia por videoconferência, ainda que permaneça sendo vedada a realização de audiências de custódia por essa modalidade virtual.

Mais recentemente, em agosto/2020, ocorreu a I Jornada de Direito e Processo Penal, na qual foi editado o Enunciado nº 3566. Neste, ficou definido que ***"Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência"***.

A tendência, portanto, é a da flexibilização do entendimento de que as audiências de custódia são vedadas através de videoconferência. Por enquanto, contudo, permanecem vedadas por meio virtual.

- **Posicionamento do Tribunais Superiores:**

A Associação dos Magistrados do Brasil - AMB ingressou com a ADI nº 6527, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19, da Resolução nº 329 do CNJ, de 31/07/2020, o qual expressamente proibiu a realização de audiência de custódia por videoconferência.

A Associação dos Magistrados Brasileiros requer a liberação da realização das audiências de custódia na modalidade virtual, entendendo que a não realização durante o período de pandemia do novo coronavírus é prejudicial ao preso, e que a mera análise documental proposta pelo CNJ nas Recomendações 62 e 68 não atingiria o seu objetivo de instrumento de defesa dos direitos humanos.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, tendo tomado conhecimento da distribuição dessa ADI, pediu sua habilitação como *amicus curiae*, pois ao contrário da AMB, entende que a realização de audiências de custódia por videoconferência não é benéfica aos seus assistidos, e que ***"a realização do ato por videoconferência equivaleria a tornar ineficaz um instrumento deveras importante para impedir e coibir práticas de tortura e maus tratos"***. (https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/decisao-do-supremo- sobre-constitucionalidade-de-norma-que-impede-audiencias-de-custodias- virtuais-podera-ter-participacao-da-defensoria/).

Referida ADI foi distribuída em 05/08/2020 e encontra-se ainda pendente de instrução e julgamento, tendo como relator o Ministro Celso de Mello.

Nos julgamentos realizados pelo STF desde o final de março/2020, ou seja, no período de pandemia, o mesmo tem firmado o entendimento de que a ausência de realização de audiência de custódia, se justificada pelo magistrado, não gera prejuízo ao preso e nem nulidade capaz de ensejar a sua soltura ou a conversão da preventiva por medidas cautelares diversas. Igualmente, não fere o precedente da Medida Cautelar na ADPF 347, no qual se determina a realização de audiência de custódia, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da prisão, *in verbis*:

> "CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas

abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.” (ADPF 347 MC, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2016, grifo nosso)

Exemplo desse entendimento mantido em tempos de pandemia e de suspensão presencial das audiências, é o exposto pelo Ministro Edson Fachin na Rcl. nº 0100412-49.2020.1.00.0000/RS, julgada em 18/08/2020:

> “(...)
> Todavia, embora o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha determinado ‘aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão’, o procedimento e sanções
> para o descumprimento da medida foi melhor esmiuçado com o advento da Lei 13.964/2019, que incluiu os parágrafos 3º e 4º no art. 310 do CPP, com a seguinte redação:
> “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (…)
> § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (grifei)
> Como se nota, a atualização normativa, em consonância com o precedente desta Suprema Corte, positivou, no ordenamento jurídico nacional, a obrigatoriedade do referido ato processual e dispôs que a existência de motivação idônea pode justificar, a depender do caso concreto, a não realização da audiência de custódia, sem que se cogite em ilegalidade ou constrangimento ilegal.
> (...)
> Assim, a decisão reclamada ampara-se na recente recomendação exarada pelo CNJ, que, em caráter excepcional e temporário, mitigou a obrigatoriedade da realização imediata da audiência de apresentação, não se cogitando, portanto, de descumprimento imotivado ao comando de decisão emanada por esta Suprema Corte.”

Este tem sido o entendimento da Suprema Corte Brasileira, em total consonância com as resoluções e recomendações editadas pelo Conselho Nacional de Justiça

sobre a vedação de realização de audiência de custódia pela modalidade virtual. Inclusive, a proposta da proibição de audiência de custódia por videoconferência foi do próprio Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Ministro Dias Toffoli. De acordo com o Ministro, a prática virtual da solenidade ***"vai de encontro à essência do instituto da audiência de custódia, que tem por objetivo não apenas aferir a legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, mas também verificar a ocorrência de tortura e maus-tratos. Audiência de custódia por videoconferência não é audiência de custódia e não se equiparará ao padrão de apresentação imediata de um preso a um juiz, em momento consecutivo a sua prisão,"***, razão pela qual poderia haver prejuízos ao preso, justificando seu posicionamento não favorável às videoconferências para o caso da audiência de custódia.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, antes da pandemia, em dezembro/2019, já havia proferido decisão no CC nº 168.522/PR, através da qual se posicionou pela não possibilidade de realizar audiência de custódia por videoconferência, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Desde então, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem mantido seu posicionamento. E, durante o período de pandemia, tem afirmado que desde que motivada, a não realização da audiência de custódia não é ato ilegal, confirmando o entendimento exarado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme ementa abaixo:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES. PETRECHOS DE TRÁFICO. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO EM COMPANHIA DE MENOR DE IDADE. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA EM RELAÇÃO À POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. COVID-19. RECORRENTE QUE NÃO SE INCLUI EM GRUPO DE RISCO. MEDIDAS SANITÁRIAS ADOTADAS NO PRESÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Não há ilegalidade na dispensa de realização de audiência de custódia motivada pelos termos do art. 8º da Recomendação CNJ n. 62/2020, regulamentada por ato normativo do Tribunal de Justiça, como medida de prevenção tendo em vista a pandemia atualmente atravessada.
>
> (RHC nº 131732/RJ, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0191783-8, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, T5 - QUINTA TURMA, 08/09/2020, DJe14/09/2020
>
> – grifo nosso)

> Assim, até o momento, ambos os Tribunais Superiores mantêm seu entendimento no sentido de não ser possível a realização da audiência de custódia por videoconferência. E mais, diante da situação excepcional, basta a motivação da decisão pelo magistrado para justificar a desnecessidade de realização da solenidade, com o condão de afastar ilegalidade ou abuso de autoridade decorrente da não realização da audiência de custódia.

Entendo que mesmo que não seja o meio ideal de sua realização, tendo em vista a nobre missão de ser um instrumento de observância e garantia os direitos humanos, é melhor realizar uma audiência de custódia por videoconferência do que não realizar o ato, ou do que limitar a tão importante análise das garantias constitucionais apenas ao que consta no papel, sem qualquer contato visual da autoridade judiciária com o preso.

Referências Bibliográficas:

https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/

Rafael Francisco Marcondes de Moraes e Fernando David de Melo Gonçalves, Na pandemia, é imprescindível audiência de apresentação e garantias, https://www.conjur.com.br/2020-abr-14/opiniao-imprescindivel-audienciaapresentacao-garantias

Euller Xavier Cordeiro Soares, **A Audiência de Custódia e a atuação do Advogado no contexto da pandemia** https://blog.sajadv.com.br/audiencia-de-custodia-durante-a-pandemia-do-coronavirus/

Rodrigo Foureaux, https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/

https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/decisao-do-supremo-sobre-constitucionalidade-de-norma-que-impede-audiencias-de-custodias-virtuais-podera-ter-participacao-da-defensoria/

Bibliografia:

Decreto nº 592/92 Decreto nº 678/92

Código de Processo Penal – artigos 287 e 310; Lei nº 13.964/19

Enunciado 3566, I Jornada de Direito e Processo Penal Resolução nº 213, Conselho Nacional de Justiça Resolução nº 329, Conselho Nacional de Justiça Recomendação nº 62, Conselho Nacional de Justiça Recomendação nº 68, Conselho Nacional de Justiça ADI nº 6527

ADI nº 5240

ADPF nº 347

CC nº 168.522

Reclamação nº 0100412-49.2020.1.00.0000/RS RHC nº 131732/RJ

Autora: Patrícia Castro Dutra

Formada em Ciências Jurídicas e Sociais em 2002, pela PUC/RS; Advogada atuante desde 2004; Sócia do Escritório Andréa Ferrari Advogados Associados; Pós-Graduação em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Verbo Jurídico; Pós-Graduanda em Prática Sistêmica do Direito e das Constelações Familiares no Sistema de Justiça, pela Verbo Jurídico; Membro da Comissão Especial de Direito Militar da OAB/RS.

Revisor: Kevin Tiago Ghiggi

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais, em 2019, pela UFRGS; Advogado.

E-mail: kevin.t.g@windowslive.com